



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.688 - SP (2014/0030837-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A discussão, no presente agravo, cinge-se à base de cálculo sobre em qual devem incidir os honorários advocatícios em ações de desapropriação, defendendo a recorrente que *"a expressão "valor da diferença" contida no corpo da norma supracitada leva à concluir que a diferença compreende o preço oferecido - inclusive quando se oferece depósito complementar para fins de imissão na posse - e o valor final fixado na sentença"*.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de desapropriação, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado judicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.688 - SP (2014/0030837-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 375, e-STJ):

"DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 12 E 70 DO STJ - PRECATÓRIOS - MORA - ART. 15-B DO DECRETO 3.365/1941 - ENTENDIMENTO ATUAL DOS EE. TRIBUNAIS SUPERIORES.

Ficaram superadas as anteriores Súmulas do E. STJ 12 e 70 com a aplicação do instituto de precatórios a que se submete as Fazendas Públicas e com a alteração trazida pelo art. 15-B do Decreto 3.365/1941(acrescentado pela MP 2.183-56 de 24.08.2001).

Juros compensatórios de 12% ao ano, sendo de 6% no período de 11.06.1997 a 13.09.2001, conforme Súmula do E. STJ 408 em interpretação do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Termo inicial da ocupação até a expedição do precatório.

Juros moratórios de 6% ao ano, contados na forma do art. 15-B do Decreto 3.365/1941 (Lei das Desapropriações) - Iº de janeiro do exercício seguinte ao inadimplemento do precatório.

Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da diferença de eventual valor oferecido e aquele judicialmente fixado, conforme entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal.

Recurso do Metrô não acolhido. Recurso dos expropriados provido parcialmente".

Referida decisão foi integrada pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo particular em decisão assim ementada (fl. 395, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES - Ocorrência - Expropriante que, na qualidade de sociedade de economia mista, se submeterá ao procedimento executivo descrito no artigo 475-J do Código de Processo Civil e não ao regime de expedição de precatórios, próprio e restrito ao pagamento das dívidas da Fazenda Pública - Percentual de juros moratórios que deve ser alterado, bem como os termos iniciais de incidência destes e dos juros compensatórios - Verba Honorária que deve ser fixada nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil - Embargos conhecidos e acolhidos".

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 496, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO".

Aduz o agravante que a decisão agravada deve ser revista *"para que se fixe a base de cálculo dos honorários advocatícios como a diferença entre a cifra determinada na sentença e os depósitos anteriores à imissão na posse"* (fl. 511, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a decisão agravada não merece reparos, pois em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.688 - SP (2014/0030837-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. A discussão, no presente agravo, cinge-se à base de cálculo sobre em qual devem incidir os honorários advocatícios em ações de desapropriação, defendendo a recorrente que *"a expressão "valor da diferença" contida no corpo da norma supracitada leva à concluir que a diferença compreende o preço oferecido - inclusive quando se oferece depósito complementar para fins de imissão na posse - e o valor final fixado na sentença"*.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de desapropriação, a base de cálculo dos honorários advocatícios é a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado judicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

A discussão, no presente agravo, cinge-se à base de cálculo sobre em qual devem incidir os honorários advocatícios em ações de desapropriação, defendendo a recorrente que *"a expressão "valor da diferença" contida no corpo da norma supracitada leva à concluir que a diferença compreende o preço oferecido - inclusive quando se oferece depósito complementar para fins de imissão na posse - e o valor final fixado na sentença"*.

Sem razão a agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de desapropriação, a base de cálculos dos honorários advocatícios é a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o fixado judicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo violada, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. "Os expropriantes respondem pelos honorários de advogado e de assistente técnico da parte adversa quando o valor da condenação é superior àquele ofertado inicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar determinado pelo juiz de origem." (EDcl no REsp 1.204.241/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.) Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no REsp 1445259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO INICIAL INFERIOR À CONDENAÇÃO. ÔNUS DOS EXPROPRIANTES.

1. Considerando que houve prequestionamento a respeito da matéria e adequada impugnação no Recurso Especial, cabe manifestação do STJ quanto aos ônus sucumbenciais reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

2. Os expropriantes respondem pelos honorários de advogado e de assistente técnico da parte adversa quando o valor da condenação é superior àquele ofertado inicialmente, sendo irrelevante a realização do depósito complementar determinado pelo juiz de origem.

3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente."

(EDcl no REsp 1204241/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

"DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXCLUSÃO DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DO CÁLCULO. VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO OFERECIDO (OFERTA) E O VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 141 DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

No cálculo dos honorários advocatícios, deverá ser considerado o valor da diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, não se incluindo o valor do depósito complementar.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."

(REsp 116.306/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 02/03/2000, DJ 27/03/2000, p. 83)

"ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÁLCULO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO - DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO E A OFERTA CORRIGIDAS - SÚMULA 141/STJ - PRECEDENTES.

- Em desapropriação direta, os honorários de advogado são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidos monetariamente.

- O montante do depósito complementar eventualmente determinado pelo Juiz, necessário à imissão provisória, não se acrescenta ao valor da oferta para cálculo da verba honorária.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 143.682/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 84)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030837-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.688 / SP

Números Origem: 00226039320098260053 053090226030 226039320098260053 5309226030

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
RECORRIDO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.688 - SP (2014/0030837-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR SUPERIOR À OFERTA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE AMBOS. EXCLUSÃO DE EVENTUAL DEPÓSITO COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A sucumbência nas ações de desapropriação por utilidade pública configura-se quando o montante indenizatório fixado na sentença for superior ao da oferta inicial. Inteligência do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.
2. Nesse sentido, a base de cálculo dos honorários constitui-se na diferença entre ambos os parâmetros, isto é, na diferença entre a indenização e a oferta inicial, sendo desimportante tenha havido eventual depósito complementar, pelo ente expropriante, ao preço originalmente ofertado por si. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto por Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com fundamento nos arts. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 12 E 70 DO STJ - PRECATÓRIOS - MORA - ART. 15-B DO DECRETO 3.365/1941 - ENTENDIMENTO ATUAL DOS EE. TRIBUNAIS SUPERIORES.

Ficaram superadas as anteriores Súmulas do E. STJ 12 e 70 com a aplicação do instituto de precatórios a que se submete as Fazendas Públicas e com a alteração trazida pelo art. 15-B do Decreto 3.365/1941 (acrescentado pela MP 2.183-56 de 24.08.2001).

Juros compensatórios de 12% ao ano, sendo de 6% no período de 11.06.1997 a 13.09.2001, conforme Súmula do E. STJ 408 em interpretação do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal. Termo inicial da ocupação até a expedição do precatório.

Juros moratórios de 6% ao ano, contados na forma do art. 15-B do Decreto 3.365/1941 (Lei das Desapropriações) - 1.º de janeiro do exercício seguinte ao inadimplemento do precatório.

Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da diferença de eventual valor oferecido e aquele judicialmente fixado, conforme entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal.

Recurso do Metrô não acolhido. Recurso dos expropriados provido parcialmente. (Relator(a): Leonel Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2011; Data de registro: 03/05/2011; Outros números: 990103618386)

Tratava-se originalmente de ação de desapropriação manejada em face dos ora recorridos cuja sentença veio a ser modificada no Tribunal "a quo" no tocante ao índice percentual de juros compensatórios, que foi majorado de seis por cento para doze por cento no período anterior a 11/07/1997 e no posterior a 13/09/2001, ficando em seis por cento apenas durante esse interregno, o seu termo inicial computando-se da imissão na posse ou da indisponibilidade da propriedade até a data da expedição do precatório, assim como o termo inicial dos juros moratórios fixaram-se em seis por cento ao ano, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ser feito, os honorários sucumbenciais, ao fim, tendo sido arbitrados em meio por cento sobre a diferença entre o valor ofertado e a indenização judicialmente fixada, nos termos do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Na ocasião do julgamento de embargos de declaração, o Tribunal "a quo" alterou parcialmente essa conclusão para que os juros compensatórios fossem de doze por cento sem distinção quanto a período e aplicados sobre a diferença de valor entre o depósito prévio e o valor fixado na condenação, bem como para que os juros moratórios fossem de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória e para que os honorários fossem de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação.

A petição do recurso especial impugnou apenas o capítulo referente (a) aos **honorários sucumbenciais**, sob os ângulos do índice percentual aplicável e da base de cálculo, (b) aos **juros compensatórios**, asseverando que o índice percentual aplicável é de no máximo doze por cento, mas não exatamente de doze por cento, ou seja, pode variar para menos do que isso, e (c) aos **juros moratórios** naquilo que se referia ao percentual aplicável, que deveria ser de apenas seis por cento ao ano.

Ao decidir o feito, Sua Excelência houve por conhecer parcialmente do recurso para, nessa extensão, provê-lo, acolhendo a pretensão referente aos honorários sucumbenciais mas julgando correta a questão dos juros.

O presente agravo regimental limita-se à discussão sobre os honorários, mas circunscritos à sua base de cálculo, isso porque a decisão monocrática não teria sido definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre se a diferença de que trata o art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, isto é, entre a oferta inicial e a condenação da sentença, inclui naquela o valor do depósito complementar.

A controvérsia, portanto é clara: **saber se a base de cálculo de honorários sucumbenciais é a diferença apenas entre a oferta inicial e a condenação ou se, na oferta inicial, há incluir-se eventual depósito complementar efetuado pelo expropriante.**

A resposta a isso foi, a meu sentir, corretamente dada pelo Em. Ministro Relator, na esteira de jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça que há muito considera que o eventual depósito complementar à oferta inicial, feito pelo ente expropriante, é desimportante para efeito do cálculo dos honorários sucumbenciais, ou seja, não compõe a sua base de cálculo.

Cito como precedentes desta Segunda Turma os vetustos **REsp 107.256/SP**, do Ministro Ari Pargendler, e **REsp 147.139/SP**, do Ministro Adhemar Maciel, e da Primeira Turma o **REsp 145.010/SP**, do Ministro Humberto Gomes de Barros, em acréscimo aos julgados indicados no voto do Ministro Humberto Martins para justificar o entendimento de que o depósito complementar, quando feito, não se equipara à oferta inicial e presta-se a justificar e a autorizar a imissão na posse do ente expropriante, mas não se conforma à expressão legal do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Embora não se desconheça que a regulamentação dessa matéria tenha sido aperfeiçoada ao longo das décadas, tem-se que desde sempre o legislador optou por atrelar o capítulo condenatório sucumbencial à diferença entre oferta inicial e a indenização final, de sorte a não se opor justificativa para deixar de sufragar a jurisprudência como dito antes vetusta sobre o tema.

Decerto, portanto, como bem salientado também pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento dos **EDcl no REsp 1.204.241/MG**, "o fato de ter havido depósito complementar, determinado pelo juiz de origem não ilide a sucumbência, aferida com base no valor inicialmente ofertado pelos expropriantes", isso para em seguida concluir como "correta, portanto, sua condenação a honorários advocatícios calculados em 5% sobre a **diferença entre a oferta e a condenação.**"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, acompanho o Eminentíssimo Relator para **negar provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030837-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.435.688 / SP

Números Origem: 00226039320098260053 053090226030 226039320098260053 5309226030

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
RECORRIDO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO : ANA RUTH JUNQUEIRA FRANCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
FÁBIO CARUSO CURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.